

Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER Nº 40887 - MS

**HABEAS CORPUS** Nº 484586/RJ (2018/0336347-4)IMPETRANTE: **ANDRE GALVAO PEREIRA E OUTROS**ADVOGADO: **JOSÉ CARLOS TORTIMA**ADVOGADO: **PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE**ADVOGADO: **FELIPE LINS MARANHÃO**ADVOGADO: **RENAN CERQUEIRA GAVIOLI**IMPETRADO: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**PACIENTE: **CLAUDIO SOARES LOPES (PRESO)**

RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA

Processo eletrônico distribuído ao gabinete em 02.02.2019

**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO CALICUTE. ESQUEMA DE CARTELIZAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE PROPINA, ENGLOBALANDO AS PRINCIPAIS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO RIO DE JANEIRO NA GESTÃO DO EX-GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL, CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, E ENVOLVENDO AUTORIDADES DE VÁRIOS PODERES, ENTRE AS QUAIS O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, QUE ATUAVA FORNECENDO INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS E PROMOVENDO INDEVIDA INGERÊNCIA EM INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE EVITAR A OCULTAÇÃO DOS ATIVOS DESVIADOS E A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA AS INVESTIGAÇÃO, ALÉM DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO VERIFICADA. MESMO COM O TÉRMINO DOS MANDATOS DE GOVERNADOR E DE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, O PACIENTE AINDA POSSUI CONEXÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO E EM OUTRAS ESFERAS DO PODER LOCAL, HAVENDO RISCO À INVESTIGAÇÃO. PERMANECEM, TAMBÉM, OS RISCOS DE CRIMES PRATICADOS PARA ASSEGURAR AS VANTAGENS INDEVIDAS

Ministério Público Federal

*AUFERIDAS PELO DENUNCIADO, À EXEMPLO DA “PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM A OCULTAÇÃO DO BEM ENTRE 2014 E 2016, COM POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO EM VALORES ABAIXO DO MERCADO” REFERENTE AO IMÓVEL ADQUIRIDO EM MANGARATIBA, NO MESMO CONDOMÍNIO DE ALTO LUXO EM QUE RESIDEM O EX-GOVERNADOR SÉRGIO CABRAL E OUTROS INVESTIGADOS. PRECEDENTE. PRISÃO DOMICILIAR EM SUBSTITUIÇÃO AO RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR, AMBOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. Parecer pelo não conhecimento da impetração, cassando-se a liminar deferida.*

I

Cuida-se de **Habeas Corpus**, substitutivo de Recurso Especial, impetrado em favor de **CLAUDIO SOARES LOPES**, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo qual se negou provimento ao Agravo Regimental na Denúncia n. 00569795020188190000.

Transcreve-se o relatório da referida decisão:

*“CLÁUDIO SOARES LOPES (fls. 329/357) e WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (fls. 390/396) interpuseram Agravo Regimental, com fulcro no artigo 39 da Lei n.º 8.038/90, hostilizando R. Decisão desta Relatoria que impôs a eles medida restritiva de liberdade de natureza cautelar, atendendo ao pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na Denúncia oferecida em face dos dois Agravantes e de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA.*

*Alegam os Agravantes, em síntese, como causa de pedir, a desnecessidade da prisão preventiva, à míngua de periculum libertatis, argumentando especialmente que o R. Decisum combatido carece de contemporaneidade, haja vista o interregno entre os fatos narrados e o decreto prisional.*

*Sustentam que o próprio Ministério Público informa que a vantagem indevida (mesada) foi paga a Cláudio Lopes entre 2009 e 2012, sendo certo que o atual contexto é totalmente diferente daquela época, eis que Wilson Carlos não ocupa cargo público desde 2014 e Cláudio Lopes está afastado do Parquet.*

Ministério Público Federal

*O Ministério Público ofereceu Denúncia em face CLÁUDIO SOARES LOPES, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, argumentando, sum suma:*

1) que a acusação é baseada em Investigação Criminal iniciada a partir de ofício do Emte. Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli endereçado ao Exm<sup>o</sup>. Procurador Geral da Justiça deste Estado, encaminhando o Termo de Colaboração de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, oriundo de uma das fases da Operação Lava Jato, em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao Primeiro Denunciado Ex-Procurador Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro;

2) que o esquema de cartelização mediante pagamento de propina desenvolvida pelos Denunciados, englobou as principais obras públicas realizadas neste Estado e se iniciou em 2007, quando Sérgio Cabral assumiu o Governo deste Estado, sendo ele apontado como Chefe da Organização Criminosa, que possuía importante ramificação na Secretaria de Saúde;

3) que as investigações revelam o envolvimento dos Agentes Públicos, que recebiam vantagens ilícitas a partir de uma porcentagem do faturamento dos contratos, paga pelas Empreiteiras beneficiadas com as obras públicas do Estado, sendo que o Denunciado Wilson Carlos, Secretário de Estado de Governo à época, era o responsável por negociar, controlar e cobrar o pagamento das propinas, enquanto Carlos Miranda era o operador financeiro do esquema fraudulento, tendo como colaborador Sérgio de Castro Oliveira, vulgo “Sergão”;

4) que para o perfeito funcionamento do esquema criminoso, a Organização precisava de um tentáculo no âmbito do Ministério Público, razão pela qual ela cooptou o Chefe daquele Órgão Constitucional à época, Dr. Cláudio Soares Lopes, que passou a receber mensalmente a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

5) que os fatos acima motivaram a presente, imputando aos denunciandos as seguintes condutas penalmente tipificadas:

a) Cláudio Soares Lopes - art. 288, caput, art. 317, parágrafo 1<sup>o</sup> (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71) e art. 325, parágrafo 2<sup>o</sup>, esses dois últimos, com a causa de aumento do art. 327, parágrafo 2<sup>o</sup>, todos do Código Penal e na forma do art. 69, do mesmo texto legal;

b) Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho - art. 333, parágrafo único (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71), do Código Penal;

c) Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho - art. 333, parágrafo único (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71), do Código Penal;

Ministério Público Federal

d) Sérgio de Castro Oliveira - art. 333, parágrafo único (ao menos quarenta e sete vezes, na forma do art. 71), do C. Penal.

*Por fim, requereu o Douto Parquet, a tramitação do feito consoante dispõe os artigos 1º a 12 da Lei n.º 8.038/90 c. c. art. 1º da Lei n.º 8.658/93, com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelos delitos, nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP, recomendando seja a verba arbitrada em R\$7.200.000,00, correspondente ao somatório das vantagens indevidas recebidas, acrescido de correção monetária.*

*Em Separado (fls. 30/98), o Ministério Público com fulcro no artigo 312 da Lei Penal, requereu a prisão cautelar de Cláudio Soares Lopes, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos da Silva Carvalho, com a perda do exercício da função pública do primeiro, bem como o afastamento do sigilo fiscal e sequestro de bens e bloqueio de valores.*

*Petição do Denunciado CLÁUDIO SOARES LOPES apresentada em 11/10/2018, data em que alega ter tido ciência através de notícia veiculada no Jornal O Globo, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu a decretação de sua prisão cautelar, sustentando que a prisão processual só teria cabimento caso sua liberdade implicasse em iminente risco, o que não é a hipótese, vez que sempre cooperou com a justiça, além do que está desde 10/10/2018 afastado de suas funções por 60 (sessenta dias) por determinação do Procurador Geral do Ministério Público, mitigado eventual risco de que interfira nas investigações em curso ou na colheita de provas em eventual fase de instrução criminal.*

*Por derradeiro, pugna, caso seja determinada medida cautelar, pela adoção de uma das alternativas à prisão, na forma do artigo 319 do CPP, que reputa mais adequadas a situação em cotejo.*

*R. Decisão, as fls. 104/106, determinando a Notificação dos Denunciados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, na forma do artigo 4º da Lei n.º 8.038 de 28 de maio de 1990 c.c. o art. 1º da Lei nº 8.658 de 26/5/1993.*

*R. Decisum desta Relatoria, as fls. 221/244, reconhecendo a presença dos pressupostos da prisão preventiva, tais como boa prova de materialidade e de autoria e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução ou à investigação e, por isso decretando, com fincas nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva de Cláudio Lopes, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, elucidando-se que mesmo já em estado prisional algum dos Denunciados a medida se impõe para elidir eventual soltura por determinação de procedimento criminal diverso e/ou absolvição e/ou condenação e, desta forma, prejudicar este procedimento, permanecendo o presente decreto a impedir a liberação de Denunciado por este processo.*

*O referido R. Julgado visando coibir exposição e constrangimentos desnecessários dos Denunciados determinou que os mandados fossem cumpridos SEM A UTILIZAÇÃO DE ALGEMA, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial, bem como, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, não fosse permitida a filmagem ou a fotografia do preso durante a efetivação da prisão e deslocamento dele, elidindo,*

Ministério Público Federal

*assim, eventual tumulto, sem, entretanto importar em prejuízo e/ou cerceamento do direito de informação;*

*Tendo em vista a condição de Ex-Procurador da Justiça, Dr. CLÁUDIO SOARES LOPES, este Relator determinou a observância das prerrogativas especiais de seu cargo, na forma da Lei Complementar n.º 106/2003 e na Lei Orgânica do MP (Lei n.º 8625/1993), devendo ele ser recolhido em sala especial de Estado Maior.*

*A R. Decisão combatida decretou, também, o afastamento do sigilo fiscal do Denunciado Cláudio Soares Lopes e de sua esposa Ana Beatriz Crespo Fernandes Lopes e da pessoa jurídica Zorionak Comércio Varejista de Bebidas e Alimentos Eireli EPP, determinando a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e a Receita Estadual, além e ter decretado o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários de Cláudio Lopes, com exceção do valor equivalente ao rendimento líquido de Procurador de Justiça, somado aos valores referentes ao auxílio moradia, auxílio transporte e auxílio alimentação, o que totaliza R\$26.665,83 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), explicitando que os bloqueios serão implementados, pelo BacenJud, ressalvando que em sendo insuficientes os aludidos bloqueios para alcançar o montante de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), equivalente, em primeira visada, ao produto do crime, está deferido o sequestro de bens móveis e imóveis do casal, Cláudio Soares Lopes e de sua esposa Ana Beatriz Crespo Fernandes Lopes, tantos quantos necessários para obtenção da mencionada quantia.*

*É o RELATÓRIO.” (e-STJ Fls. 219/222)*

Apreciando a insurgência, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento ao Agravo Regimental, consoante súmula de julgamento adiante transcrita:

*“EMENTA: Agravos Regimentais. R. Decisão Monocrática deste Relator decretando a prisão dos Denunciados, o afastamento do sigilo bancário e fiscal e, caso necessário o bloqueio de bens móveis e imóveis.*

*I - Agravos Regimentais interpostos por CLÁUDIO SOARES LOPES (fls. 329/357) e WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (fls. 390/396), com fulcro no artigo 39 da Lei n.º 8.038/90, se insurgindo apenas contra o decreto prisional, argumentando especialmente que o R. Decisum combatido carece de contemporaneidade, haja vista o interregno entre os fatos narrados e a imposição da medida restritiva de liberdade.*

*(...)*

*III - Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, requerendo a prisão cautelar de Cláudio Soares Lopes, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos da Silva Carvalho, com a perda do exercício da função pública do primeiro, bem como o afastamento do sigilo fiscal e sequestro de bens e bloqueio de valores, lastreada em Investigação*

Ministério Público Federal

*Criminal iniciada a partir de ofício do Emte. Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli endereçado ao Exm<sup>o</sup>. Procurador Geral da Justiça deste Estado, encaminhando o Termo de Colaboração de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, oriundo de uma das fases da Operação Lava Jato, em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao Primeiro Denunciado Ex-Procurador Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro.*

*IV - Operação Lava Jato ostenta várias fases, sendo certo que a 37<sup>a</sup> etapa, denominada Operação Calicute foi deflagrada em 17/11/2016 e teve como principal alvo as operações encabeçadas pelo ex-governador Sérgio Cabral no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo constatado esquema de cartelização mediante pagamento de propina, englobando as principais obras públicas realizadas neste Estado, com início em 2007, quando Sérgio Cabral assumiu o Governo, sendo ele apontado como Chefe da Organização Criminosa e envolvendo os Denunciados, com importante ramificação na Secretaria de Saúde, seara na qual foi verificado envolvimento do então Secretário Estadual de Saúde Sérgio Côrtes e do Subsecretário Cesar Romero Vianna Junior, tudo levando a crer que o esquema de corrupção ultrapassava os limites do Poder Executivo e servia também para corromper autoridade de outros poderes.*

*V - Nessa linha dos desdobramentos a Denúncia tem por objeto pacto criminoso firmado pelos Denunciados, no qual Cláudio Lopes recebia propina por determinação de Sérgio Cabral em troca do fornecimento de informações privilegiadas e de indevida ingerência em investigações no âmbito do MP, sendo que os outros dois Denunciados eram prepostos do ex-governador e desempenhavam importante função de intermediação, a eles incumbindo o pagamento da propina a Cláudio Lopes, bem como originalmente sua cooptação para a associação criminosa.*

*VI - Da análise do conjunto probatório que embasou a Denúncia, mesmo em primeira visada, saltam aos olhos fortes indícios da prática dos delitos imputados aos Denunciados, conforme se infere dos depoimentos prestados por CARLOS MIRANDA, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo "SERJÃO", SÉRGIO CORTÊS, CESAR ROMERO, bem como pelos Promotores de Justiça que atuaram na COESF.*

*VII - O propalado desvio sistêmico de dinheiro público na Secretaria Estadual de Saúde deu azo à instauração de procedimentos investigatórios pelo MPRJ, através dos Promotores de Justiça da Tutela Coletiva da Saúde e da COESF (Coordenadoria de Combate à Sonegação Fiscal), que culminaram na deflagração de Ações Penais, de Improbidade Administrativa e de Medida Cautelar de Busca e Apreensão.*

*VIII - Imóvel adquirido pelo 1<sup>o</sup> Denunciado e sua esposa em Mangaratiba, no mesmo condomínio de alto luxo que o ex-governador Sérgio Cabral, demonstra, ao menos em sede de cognição perfunctória ser produto de recebimento de vantagem indevida, não só pela sua localização eis que o referido condomínio era notório paraíso dos corruptos envolvidos nos crimes investigados pela Operação Lava Jato, mas também pelo altíssimo valor do imóvel e pela ocasião e condições em que foi adquirido.*

Ministério Público Federal

*IX - A propriedade foi comprada justamente no período que estava ativo o esquema criminoso de corrupção e pelo valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sabidamente bem inferior ao seu valor de mercado, tudo apontando no sentido de fraude ou de favorecimento, não se podendo olvidar que aquisição desse bem e sua manutenção são incompatíveis com os ganhos de um membro do Parquet, eis que o condomínio em que localizada a casa é destinado aos milionários. Outrossim, dos elementos constantes dos autos, em especial, de nota fiscal emitida por renomada empresa de refrigeração, verifica-se que o Denunciado Cláudio Lopes adquiriu 5 aparelhos tipo Split, no ano de 2014, os quais foram entregues naquela data na casa de Mangaratiba por ele adquirida formalmente apenas em 2016, fato que já causa estranheza e gera dúvidas acerca da lisura da transação de compra e venda.*

*X - Do mesmo modo, a negociação envolvendo a aquisição de imóvel em Búzios também se mostra nebulosa, vez que grande montante do valor do bem foi pago em dinheiro e o Denunciado Cláudio Lopes ao explicar os recursos utilizados incorreu em contradição, conforme sinalado as fls. 63/64 dos autos.*

*XI - Fatos, que em cognição não exauriente, caracterizam crimes de corrupção e de associação criminosa considerando a quantidade de pessoas e fatos e a duração do esquema criminoso. Primo actu oculi, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.*

*XII - Nesse aspecto, rechaçando o principal argumento lançado pelos Agravantes, impende destacar que a distância temporal entre os fatos narrados, isto é, o recebimento da vantagem indevida, mesada paga a Cláudio Lopes entre 2009 e 2012 e o decreto prisional não afastam a contemporaneidade que deve lastrear a medida restritiva de liberdade. Gize-se, embora Wilson Carlos não mais ocupe cargo público desde 2014 e Cláudio Lopes esteja afastado do Parquet, a grandiosidade do esquema criminoso que deu azo à deflagração da Operação Lava Jato é inconteste e abrange os três poderes, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo certo que mesmo encarcerados os “cabeças” do esquema, sabidamente tentam interferir nas investigações e no desenrolar das respectivas ações penais.*

*XIII - Ocorre, que notadamente, justamente, devido às proporções que alcançou a Operação Lava Jato, já em sua 47ª fase e ainda bem distante do fim, vários dos envolvidos que se encontram presos preventivamente ostentam fatos a eles imputados que remontam há anos atrás, todavia o risco de reiteração delitativa, caso postos em liberdade, devido aos importantes postos ocupados na organização criminosa investigada e ainda, o fato de não terem sido os valores por eles desviados recuperados, lastreiam a manutenção da medida restritiva de liberdade, sendo certo que a soltura poderia facilitar a ocultação dos recursos desviados que ainda esteja nas contas da quadrilha dentro do Brasil e no exterior.*

*XIV - Registre-se, tudo leva a crer que a função de Cláudio Soares Lopes na quadrilha ia além do âmbito do Ministério Público, eis que fortes os indícios de que ele atuava intermediando o fechamento de contratos com empreiteiras, especialmente envolvendo reformas no Estádio do*

Ministério Público Federal

**Maracanã. Já o Recorrente, Wilson Carlos, atuava como lobista, cooptador e o mais conexo.**

**XV - Prisão de Cláudio Soares e Wilson Carlos implica em quebra de importantes elos da cadeia delituosa e, inversamente sua soltura pode facilitar a ocultação de valores, produtos dos crimes e até mesmo tumultuar a investigação, conforme já alhures exaustivamente mencionado. Nesse sentido, vale destacar trecho do recente Parecer da Excelentíssima Procuradora Geral da República Raquel Dodge lançado em 02/10/2018 acerca da manutenção da prisão preventiva do ex-gerente da Transpetro, in litteris: “Em liberdade, o paciente terá todos os mecanismos necessários para continuar atuando de forma a maquiar os recursos que já foram desviados e que ainda, eventualmente, permaneçam nas contas da quadrilha dentro e até fora do Brasil”.**

**XVI - Também, nessa linha de raciocínio o entendimento do Excelentíssimo Ministro do STF, Edson Fachin, esposado recentemente, quando do julgamento do HC152676/PR – Paraná em 15/09/2018.**

**XVII - Após aproximadamente três anos de Operação Lava-jato, cujos desdobramentos parecem inesgotáveis, foram identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a autoridades públicas, passaram a ser vistas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não extraordinário e ilícito, como de fato é.**

**XVIII - Nessa senda, a decretação da prisão preventiva em um quadro de corrupção sistêmico é APLICAÇÃO ORTODOXA DA LEI PROCESSUAL PENAL. Extraordinária não é a prisão cautelar, mas sim o grau de putrefação da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato em todos os seus desmembramentos, com prejuízos já assumidos de bilhões de reais...**

**XIX - Em relação às condutas dos Denunciados, a dimensão e o caráter serial dos crimes, com cobrança sistemática de propinas em contratos públicos e repasses milionários ao 1º Denunciado, enorme a probabilidade de risco à ordem pública.**

**XX - Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a identificação de sua localização atual há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos Denunciados soltos em outros esquemas criminosos, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que ele ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige identificação, sequestro e confisco desses valores. Evidenciada, pois, a necessidade da manutenção do Decreto prisional. Negado Provimento aos Agravos Regimentais, por maioria, vencidos o Des. Antônio Carlos Nascimento Amado quanto a preliminar, eis que suscitava a conexão do Feito com outros em trâmite perante a Justiça Federal e, no mérito vencida parcialmente a Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat.**

**XXI - Negado Provimento.” (e-STJ FI. 214/218)**

Ministério Público Federal

Diante do revés, impetra-se este *mandamus*, alegando que o Paciente suporta constrangimento ilegal que desafia o remédio constitucional.

Os impetrantes postulam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 00569795020188190000, no qual o paciente, Procurador de Justiça, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, 317, §1º, e 325, § 2º, c.c. art. 327, § 2º, todos do Código Penal, na forma do art. 69 de mesmo diploma legal.

Apontam, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, bem como a inexistência de contemporaneidade dos fatos indicados pela autoridade coatora para o fim de justificar a medida extrema de prisão.

Dizem, ainda, que *“O decreto prisional carece de fundamentação idônea acerca da existência de periculum libertatis, eis que não foi demonstrado de que maneira o estado de liberdade do paciente representaria iminente risco à ordem pública, à aplicação da lei penal, ou à conveniência da instrução criminal”*. (e-STJ FI. 7).

Aduzem, também, que *“a autoridade coatora não foi capaz de apontar nenhum fato concreto e recente, atribuído ou atribuível ao paciente, que indique o periculum in mora essencial à decretação da medida cautelar extrema. Os fatos imputados a ele na denúncia oferecida pelo Ministério Público e mencionados no decisum objurgado teriam ocorrido entre os longínquos anos de 2008 e 2012 – isto é, mais de 6 (seis) anos atrás! Esse enorme lapso temporal entre o fato e o pedido de decretação da prisão preventiva demonstra a absoluta falta de contemporaneidade dos delitos imputados e revela o cabal descabimento da medida.”*. (e-STJ FI. 15/16).

Acrescentam que *“o paciente, desde o último dia 10 de outubro, está afastado de suas funções regulares como Procurador de Justiça – por imposição do Procurador-Geral de Justiça (doc. 9) – e já renunciou, no último dia 23 de outubro, a seu mandato no Conselho Superior do Ministério Público (doc. 10) – o que denota a inexistência de risco de que o paciente venha a interferir nas investigações em curso ou na colheita de provas em eventual fase de instrução criminal.”*. (e-STJ FI. 8).

Ministério Público Federal

Asserem, quanto à prerrogativa funcional de recolhimento à prisão domiciliar, que *“sob o argumento de impedir o contato do paciente não se sabe com quem, “optou-se” por impor a modalidade de prisão mais gravosa dentre aquelas prevista pela Lei Orgânica do Ministério Público”* (e-STJ FI. 38).

Entendem ser *“evidente a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas – como a de proibição de frequentar determinados lugares, ou de proibição de manter contato com determinadas pessoas (art. 319, CPP)”*, assim como que as condições pessoais favoráveis do Paciente evidenciam a desnecessidade da custódia cautelar. (e-STJ Fls. 8/9).

Ao final, pedem, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, *“ para fim de revogação da ordem de prisão proferida em desfavor do paciente – sem prejuízo da eventual decretação de medidas alternativas ao encarceramento cautelar, ou, subsidiariamente, da imposição de prisão domiciliar”*. (e-STJ FI. 41).

A liminar foi deferida, substituindo-se a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV e VI, Código de Processo Penal, assim como determinando-se que fossem solicitadas informações ao Tribunal de origem. (e-STJ Fls. 284/292)

Em petição de e-STJ FI. 303, o Corréu SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO pleiteou a extensão da revogação da prisão preventiva concedida, na forma do art. 580, do Código de Processo Penal, o que restou indeferido pelo Ministro Relator (e-STJ Fls. 306/308), o qual consignou que *“no que tange ao requerente, foi adotada fundamentação diversa e concreta para justificar a necessidade da custódia cautelar, havendo circunstância de caráter exclusivamente pessoal suficiente para justificar a não incidência da regra do art. 580 do Código de Processo Penal”*, bem assim que *“o requerente teria sido apontado na denúncia como chefe da organização criminosa, peculiaridade que também afasta a identidade fático-processual entre as situações dos denunciados”*.

Ministério Público Federal

As informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça às e-STJ Fls. 312/313, acompanhadas de documentos.

Em petição de e-STJ Fls. 373/374, o Paciente requereu “*autorização para comparecimento à sede do Ministério Público do Rio de Janeiro nos dias 25, 28, 29, 30 e 31 do mês corrente, ocasião em que serão ouvidas testemunhas arroladas no processo administrativo disciplinar MPRJ 2017.00455179 instaurado em seu desfavor*”, o que também restou deferido pelo Ministro Relator em despacho de e-STJ Fls. 378/379.

Esses, em síntese, os fatos.

## II

O voto condutor do julgamento restou assim fundamentado:

*“Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, requerendo a prisão cautelar de Cláudio Soares Lopes, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos da Silva Carvalho, com a perda do exercício da função pública do primeiro, bem como o afastamento do sigilo fiscal e sequestro de bens e bloqueio de valores.*

*A presente se lastreia em Investigação Criminal iniciada a partir de ofício do Emte. Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antonio Dias Toffoli endereçado ao Exm<sup>o</sup>. Procurador Geral da Justiça deste Estado, encaminhando o Termo de Colaboração de Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, oriundo de uma das fases da Operação Lava Jato, em razão da notícia de pagamento de vantagens indevidas ao Primeiro Denunciado Ex-Procurador Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro.*

*A tão notória Operação Lava Jato ostenta várias fases, sendo certo que a 37<sup>a</sup> etapa, denominada Operação Calicute foi deflagrada em 17/11/2016 e teve como principal alvo as operações encabeçadas pelo ex-governador Sérgio Cabral no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

*A referida Operação Calicute constatou esquema de cartelização mediante pagamento de propina, englobando as principais obras públicas realizadas neste Estado, com início em 2007, quando Sérgio Cabral assumiu o Governo, sendo ele apontado como Chefe da Organização Criminosa.*

*Em síntese, na evolução das apurações foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel e corrupção envolvendo os Denunciados, que possuía importante ramificação na Secretaria de Saúde, seara na qual foi verificado envolvimento do então Secretário Estadual de Saúde Sérgio Côrtes e do Subsecretário Cesar Romero Vianna Junior, tudo levando a crer que o*

Ministério Público Federal

esquema de corrupção ultrapassava os limites do Poder Executivo e servia também para corromper autoridade de outros poderes.

*O propalado desvio sistêmico de dinheiro público na Secretaria Estadual de Saúde deu azo à instauração de procedimentos investigatórios pelo MPRJ, através dos Promotores de Justiça da Tutela Coletiva da Saúde e da COESF (Coordenadoria de Combate à Sonegação Fiscal), que culminaram na deflagração de Ações Penais, de Improbidade Administrativa e de Medida Cautelar de Busca e Apreensão.*

**Aduz o Denunciante, que os pleitos cautelares de busca e apreensão restaram infrutíferos tendo em vista que o Subsecretário Cesar Romero Vianna Junior foi alertado pelo Secretário Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, que já sabia da operação, porquanto avisado pelo Denunciado Cláudio Lopes.**

*Nessa linha dos desdobramentos a Denúncia tem por objeto pacto criminoso firmado pelos Denunciados, no qual o 1º Denunciado (Cláudio Lopes) recebia propina por determinação de Sérgio Cabral em troca do fornecimento de informações privilegiadas e de indevida ingerência em investigações no âmbito do MP, sendo que os outros dois Denunciados eram prepostos do ex-governador e desempenhavam importante função de intermediação, relevando destacar que a eles incumbia o pagamento da propina a Cláudio Lopes, bem como originalmente sua cooptação para a associação criminosa.*

*Da análise do conjunto probatório que embasou a Denúncia, mesmo em primeira visada saltam aos olhos fortes indícios da prática dos delitos imputados aos Denunciados, conforme se infere dos depoimentos prestados por CARLOS MIRANDA, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, vulgo “SERJÃO”, SÉRGIO CORTÊS, CESAR ROMERO, bem como pelos Promotores de Justiça que atuaram na COESF.*

**Destaque-se trecho do depoimento do colaborador CARLOS MIRANDA, in litteris:**

“(…) que em 2006, Sérgio Cabral foi eleito Governador do ERJ e o depoente, como já fazia antes, continuou a gerenciar o recebimento da propina advinda de fornecedores e prestadores de serviços; que o volume de recebimentos aumentou significativamente com a assunção de Sérgio Cabral ao Governo do Estado; que o depoente tinha a responsabilidade de receber todo o dinheiro de propina, controlando receitas e despesas, inclusive as despesas pessoais de Sérgio Cabral; que a indicação das despesas a serem pagas pelo depoente eram feitas por Sérgio Cabral e por Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho, sempre com autorização de Sérgio Cabral; que todo dinheiro recebido ficava sob a custódia dos irmãos Renato e Marcelo Chebar, doleiros encarregados, dentre outras coisas, da remessa do dinheiro que sobrava, após os pagamentos, para o exterior; que o depoente controlava o recebimento de receitas e despesas através de uma planilha excel (...); que o depoente recebia o dinheiro dos doleiros e entregava a Serjão ou a Luiz Carlos Bezerra, para que fizessem chegar às mãos dos beneficiados; que, no final de 2008, recebeu de Wilson Carlos determinação para separar R\$300.000,00 (trezentos mil reais), que deveriam ser entregues ao Procurador de Justiça do MPRJ, Dr. Cláudio Soares Lopes, para que este utilizasse em sua campanha para eleger-se Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; que, cumprindo a determinação, num prazo de três

Ministério Público Federal

a quatro dias, providenciou a quantia de R\$300.000,00, entregando-a a Serjão para que a levasse a Wilson Carlos, o que efetivamente foi feito; que confia plenamente em Wilson Carlos e, por isso, pode afirmar que o dinheiro efetivamente se destinava ao Dr. Cláudio Soares Lopes e que foi efetivamente pago; que posteriormente, como sempre fazia, prestou contas ao então Governador Sérgio Cabral dos pagamentos feitos naquele mês, dentre os quais estavam os R\$300.000,00 destinados ao Sr. Cláudio Soares Lopes; que Wilson, na ocasião do pedido de dinheiro destinado ao Cláudio Lopes, disse ao depoente que era uma determinação do governador Sérgio Cabral; que, em meados de março e abril de 2009, com Cláudio Lopes eleito e exercendo a chefia do MP, recebeu de Wilson Carlos determinação de que fosse destinado ao Cláudio Lopes, para ser pago até dia 5 de cada mês, a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); que tal pagamento durou até o final do mandato do Sr. Cláudio Lopes em 2012; que os pagamentos foram feitos mensalmente de março de 2009 até dezembro de 2012, cessando com o fim de mandato de Cláudio Lopes; que o depoente, em razão de sua atividade, procurava manter o mínimo de contato possível com o governador Sérgio Cabral, daí porque todas as ordens lhe eram repassadas por Wilson Carlos, inclusive essa que determinou o pagamento da quantia mensal ao Sr. Cláudio Soares Lopes; que o depoente separava a quantia de R\$150.000,00, colocava-a em dois envelopes azuis, pouco maiores que o tamanho A4, nos quais distribuía os maços de R\$10.000,00 com notas de R\$100,00 ou R\$50,00; que entregava os envelopes ao Serjão, que, por sua vez, os entregava a Wilson Carlos (...);que normalmente o dinheiro destinado ao Sr. Cláudio Soares Lopes era enviado pelos doleiros, irmãos Chebar, ao depoente, que o repassava a Wilson Carlos, mas, eventualmente, o depoente determinava aos doleiros que entregassem o dinheiro diretamente ao Serjão, para que ele o entregasse a Wilson Carlos, sempre com o registro de toda a contabilidade feito pelo depoente; que desconhece alguma contrapartida concreta do Sr. Cláudio Lopes em razão do recebimento dos valores aqui mencionados, mas foi informado pelo Wilson Carlos que os pagamentos objetivavam trazer o Cláudio Lopes para o grupo e contar com a boa vontade dele nas demandas no MPRJ; que o depoente reafirma a sua certeza de que o Sr. Wilson Carlos nunca desviou nenhum pagamento, podendo por isso mesmo afirmar que todos os pagamentos dirigidos ao Sr. Cláudio Lopes foram efetivamente entregues a ele, até porque nunca houve qualquer notícia ou reclamação de desvios; que além da confiança e da ausência de qualquer reclamação acerca dos pagamentos, o depoente prestava contas periodicamente e diretamente ao governador Sérgio Cabral, que tinha ciência de tudo, inclusive dos pagamentos ao Cláudio Lopes (...)"

**Colacione-se também, trecho do depoimento prestado pelo Denunciado SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA vulgo "SERJÃO", in litteris:**

"(...) que o depoente soube por Carlos Miranda que a cooptação de Cláudio Lopes para o "esquema" se deu a partir de um convite de Wilson Carlos, que ofereceu a Cláudio Lopes uma ajuda para a campanha, sendo esta prontamente aceita; que Carlos Miranda comentou com o depoente que Wilson Carlos "deu um chute" e se surpreendeu com a pronta aceitação da ajuda para a campanha, que acabou se prolongando por todo o período dos mandatos; que a ida de Wilson Carlos ao Palácio Laranjeiras se dava

Ministério Público Federal

exclusivamente para encontrar com Cláudio Lopes e repassar a ele o dinheiro; que logo que isto acontecia, Cláudio Lopes ia embora e, em seguida Wilson Carlos também saía (...).”

**Na mesma linha, porém, mais contundente ainda, o depoimento de CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, nos autos do procedimento MPRJ n.º 2017.00404193, in verbis:**

“(…) que Sérgio Cortes tinha conhecimento das denúncias referentes à falta de medicamentos ainda que não houvesse, até então, qualquer procedimento instaurado; que Sérgio Cortes atribuía esse conhecimento a informações passadas pelo Procurador-Geral; (...) que enquanto Subsecretário, também recebeu de Sérgio Cortes informações específicas sobre procedimentos instaurados contra o declarante; que essas informações também eram atribuídas ao Dr. Cláudio Lopes; (...) que foi neste período que Sérgio Cortes passou ao declarante o nome do Dr. Luiz Carlos Humbert Maranhão, como sendo “indicação” do Dr. Cláudio Lopes; que o declarante efetivamente constituiu o Dr. Maranhão como seu patrono; que na conversa em que Sérgio Cortes mencionou o nome do Dr. Maranhão, este chegou a ligar para o Procurador-Geral Cláudio Lopes, estando na frente do depoente; que estavam conversando sobre a investigação, inclusive que também existiam procedimentos na delegacia fazendária, quando Sérgio Cortes resolveu ligar diretamente para o Procurador-Geral; (...) que no caso da busca e apreensão realizada em sua casa, o declarante recebeu uma mensagem de Sérgio Cortes em seu celular pedindo para que se encontrassem “no morro”; que por “morro” Sérgio Cortes se referia à casa de Miguel Skin; (...) que ao chegar na casa de Miguel Skin, Sérgio Cortes já se encontrava lá e disse ao declarante: “uma bomba! Amanhã vai ter uma busca e apreensão na sua casa”; que Sérgio Cortes então perguntou ao declarante se lá existiam documentos comprometedores; que o declarante informou a Sérgio Cortes que em sua casa havia alguns extratos da conta no exterior e planilhas de licitações sobre as quais ainda não haviam sido prestado contas; que então Sérgio Cortes lhe disse para “correr para casa e eliminar tudo que havia lá”; que o declarante perguntou a Sérgio Cortes como ele sabia dessa informação; que Sérgio Cortes “foi textual” em dizer: “o Cláudio Lopes”; que foi ainda informado que a busca e apreensão seria realizada por agentes do Ministério Público; que o declarante “não perguntou mais nada” e foi diretamente para sua casa; que o declarante, ao chegar em casa, conversou com sua esposa e pediu que esta fosse para Niterói com seus dois filhos para que o declarante estivesse sozinho em casa no momento da diligência; que o declarante “eliminou o que tinha que eliminar”; (...) pode dizer que havia informações que eram verdadeiras, por exemplo, no caso da investigação por enriquecimento ilícito e no caso da própria busca e apreensão; que outro exemplo foi o oferecimento de ações penais em face do declarante nas investigações da TOESA e da Barrier; que Sérgio Cortes dizia que segundo Cláudio Lopes havia lhe informado, este “seguraria as denúncias enquanto estivesse na PGJ, porém temia que estas fossem propostas uma vez que se afastasse para concorrer a recondução; que foi exatamente o que veio a ocorrer, as denúncias foram oferecidas quando Cláudio Lopes estava afastado; (...) que relativamente às questões institucionais, **TAMBÉM HAVIA OUTROS PROMOTORES EM CONTATO COM SÉRGIO CORTES, MAS O DECLARANTE NÃO**

Ministério Público Federal

**SE RECORDA O NOME**; que, no que toca à informações privilegiadas, relacionadas a investigações, no entanto, o único nome mencionado por Sérgio Cortes é o de Cláudio Lopes.”

Corroborando a conduta delituosa do ExProcurador Geral de Justiça Cláudio Soares Lopes, o depoimento do Promotor de Justiça Matheus Picanço de Lemos Pinaud, nos autos do MPRJ n.º 2017.00404193 (fls. 176/182), in litteris:

“(…) que quando o depoente chegou na COESF, a CSI já era coordenada pelo colega Paulo Wunder, que caracterizou sua gestão pela centralização na coordenação de todas as operações; que todas as ações solicitadas pela COESF foram atendidas, havendo, contudo, em algumas ocasiões, necessidade de uma “negociação” entre a COESF e a CSI, objetivando modular a quantidade de informações que seriam repassadas antes do dia da operação, visando preservar o sigilo e o sucesso das diligências; que as negociações eram feitas com o Coronel Gilson Chagas, que se reportava ao Coordenador Paulo Wunder; que **o coordenador paulo wunder sempre queria saber o máximo de detalhes das operações, ao argumento de que precisava dimensionar com exatidão a quantidade de agentes, armamentos e etc, enquanto a coesf queria ao máximo preservar o sigilo da operação para evitar vazamentos e garantir que ela fosse bem sucedida**; que em determinada ocasião, o coordenador Reinaldo Lomba receberia a visita do Delegado Federal David Salem, chefe de Inteligência da Polícia Federal, sendo certo que na chegada, foi ele recebido por um agente da Polícia Federal cedido ao MP, de nome Algebaile, que antes de levá-lo à presença do coordenador Reinaldo, apresentou-o, por cortesia, ao coordenador da CSI Paulo Wunder, que acabou por levá-lo até o coordenador Reinaldo Lomba; que o Delegado David Salem veio ao MP para tratar de assuntos referentes à uma servidora que estava sendo investigada pela Polícia Federal e trabalhava na Secretaria de Segurança, salvo engano, e já tinha sido denunciada pela COESF; que o coordenador Reinaldo Lomba relatou ao depoente que, na manhã do dia seguinte ao encontro com o delegado, recebeu uma ligação do então Procurador Geral Cláudio Lopes que, nervoso, queria saber se estava em curso alguma operação conjunta da COESF com a polícia federal, solicitando que fosse ao seu gabinete logo que chegasse; que ainda segundo relato do coordenador Reinaldo Lomba, este foi ao gabinete do Procurador Geral Cláudio Lopes que insistiu em saber se haveria operação conjunta e se esta se referia a fatos envolvendo a Secretaria de Saúde, recebendo do Coordenador Reinaldo Lomba a informação de que não havia nenhuma operação em curso; que ante a intervenção do Procurador Geral Cláudio Lopes, o depoente e os demais integrantes da COESF concluíram que a informação sobre a vinda do Delegado da Polícia só poderia ter sido repassada pelo coordenador da CSI Paulo Wunder, que era o único que sabia do encontro e tinha acesso livre ao Procurador Geral; que a partir daí, **CONSTATADO QUE O COORDENADOR PAULO WUNDER REPORTAVA AO PROCURADOR GERAL CLÁUDIO LOPES TUDO O QUE ACONTECIA NA ÁREA DA COESF**, mesmo quando não havia interferência da CSI, os integrantes da COESF entenderam pela necessidade de sigilo nas ações que envolviam a saúde, principalmente pelas constantes interferências do Procurador Geral Cláudio Lopes, particularmente interessado nas investigações envolvendo esta área (…)”.

Ministério Público Federal

*Ademais, o imóvel adquirido pelo 1º Denunciado e sua esposa em Mangaratiba, no mesmo condomínio de alto luxo que o ex-governador Sérgio Cabral, demonstra, ao menos em sede de cognição perfunctória ser produto de recebimento de vantagem indevida, não só pela sua localização eis que o referido condomínio era notório paraíso dos corruptos envolvidos nos crimes investigados pela Operação Lava Jato, mas também pelo altíssimo valor do imóvel e pela ocasião e condições em que foi adquirido.*

*A propriedade foi comprada justamente no período que estava ativo o esquema criminoso de corrupção e pelo valor de R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sabidamente bem inferior ao seu valor de mercado, tudo apontando no sentido de fraude ou de favorecimento, não se podendo olvidar que aquisição desse bem e sua manutenção são incompatíveis com os ganhos de um membro do Parquet, eis que o condomínio em que localizada a casa é destinado aos milionários.*

*Outrossim, dos elementos constantes dos autos, em especial, de nota fiscal emitida por renomada empresa de refrigeração, verifica-se que o Denunciado Cláudio Lopes adquiriu 5 aparelhos tipo Split, no ano de 2014, os quais foram entregues naquela data na casa de Mangaratiba por ele adquirida formalmente apenas em 2016, fato que já causa estranheza e gera dúvidas acerca da lisura da transação de compra e venda.*

*Do mesmo modo, a negociação envolvendo a aquisição de imóvel em Búzios também se mostra nebulosa, vez que grande montante do valor do bem foi pago em dinheiro e o Denunciado Cláudio Lopes ao explicar os recursos utilizados incorreu em contradição, conforme sinalado as fls. 63/64 dos autos.*

*Os fatos, em cognição não exauriente, caracterizam crimes de corrupção e de associação criminosa considerando a quantidade de pessoas e fatos e a duração do esquema criminoso.*

*Da análise do conjunto probatório, primo ictu oculi, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria.*

*Em cognição sumária, vislumbra-se que Sergio Cabral, enquanto Governador do Rio de Janeiro, teria se associado aos outros Denunciados para engendrar esquema criminoso, valendo-se da atuação do 1º Denunciado junto ao Ministério Público para precatar-se de investigações e eventuais ações penais.*

*Por seu turno, Wilson Carvalho e Serjão, em cognição perfunctória seriam intermediários, cooptadores de mais associados e encarregados de receber a propina em espécie e lhe dar destinação, com expedientes de ocultação e dissimulação.*

*Superado este ponto, passa-se a analisar a presença dos fundamentos.*

*Por óbvio, após aproximadamente três anos de Operação Lava-jato, cujos desdobramentos parecem inesgotáveis, foram identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a autoridades públicas, passaram a ser vistas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não extraordinário e ilícito, como de fato é.*

Ministério Público Federal

*Gize-se, os fatos narrados, corroborados por fortes indícios se inserem no contexto do esquema de corrupção de proporções nacionais, quiçá comparável a uma epidemia, dada à sua magnitude, que emergiu e necessita ser reprimido, sendo certo que sua dimensão não pode assustar ou esmorecer à população capitaneada pelo Judiciário no seu combate.*

**Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lava-jato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso, não se aplicando, in casu, por momento o petitório alusivo ao art. 319 do CPP, haja vista legislação especial sobre o tema, como abaixo será enfatizado.**

*Hodiernamente o país já está excessivamente onerado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia, sendo o atual panorama eleitoral reflexo dessa descrença.*

**Nessa senda, a decretação da prisão preventiva em um quadro de corrupção sistêmico é APLICAÇÃO ORTODOXA DA LEI PROCESSUAL PENAL (art. 312 do CPP).**

*Assim sendo, extraordinária não é a prisão cautelar, mas sim o grau de putrefação da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato em todos os seus desmembramentos, com prejuízos já assumidos de bilhões de reais...*

**Em relação às condutas dos Denunciados, a dimensão e o caráter serial dos crimes, com cobrança sistemática de propinas em contratos públicos e repasses ao 1º Denunciado na ordem de aproximadamente R\$7.200.000,00, com saldo a pagar, enorme a probabilidade de risco à ordem pública.**

**Não se pode ainda olvidar que alguém que exerceu dois mandatos de Governador e antes de Senador deve dispor de considerável rede de influência nos negócios públicos federais e estaduais, mesmo já fora do exercício do poder formal.**

*Aliás, esse poder (influência) de Sérgio Cabral é patente, pois ostenta regalias dentro do presidio, fartamente divulgadas na mídia, que evidenciam o alcance de seus contatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.*

**Enfim, as provas são em cognição não exauriente, da prática reiterada, profissional e sofisticada de crimes contra a Administração Pública por parte de Sergio Cabral e dos outros Denunciados que agiram conjuntamente na tentativa de perpetuar a obtenção indevida de vantagem em contratos públicos, sendo certo que ao Denunciado Cláudio Lopes incumbia, mormente obstaculizar investigações e ações penais e informar aos demais acerca de operações policiais visando investigar as práticas delituosas.**

**A esse respeito, vale destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.**

(...)

**Nesse ponto, impende enfatizar que o cotejo dos fatos para decretação da prisão cautelar deve ser feito casuisticamente, observada a gravidade concreta dos fatos delitivos, jamais a gravidade em abstrato, sendo certo que a medida restritiva, in**

Ministério Público Federal

**casu, visa apenas garantir a correta apuração dos fatos não havendo nunca se cogitar de antecipação de pena, incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.**

*Frise-se, o apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes de corrupção, seja em decorrência de gravidade concreta dos crimes praticados é suficiente para justificar a decretação da preventiva, vislumbrando-se ainda risco à aplicação da lei penal.*

**Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a identificação de sua localização atual há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação.**

*Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos Denunciados soltos em outros esquemas criminosos, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que ele ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige identificação, sequestro e confisco desses valores.*

*Essa necessidade faz-se ainda mais presente diante da notória situação de ruína das contas públicas do Governo do Rio de Janeiro. Constituiria afronta permitir que os investigados persistissem fruindo em liberdade do produto milionário de seus crimes, inclusive com aquisição, mediante condutas de ocultação e dissimulação, de novo patrimônio, parte em bens de luxo, enquanto, por conta de gestão governamental aparentemente comprometida por corrupção e inépcia, impõe-se à população daquele Estado tamanhos sacrifícios, com aumentos de tributos e corte de salários e de investimentos públicos e sociais.*

**Presente ainda risco à investigação ou à instrução.**

**No tocante a Cláudio Lopes, embora suspenso de suas funções no Ministério Público é evidente, especialmente por ter ocupado o posto de Procurador Geral daquela Instituição, que tem contatos em várias esferas, aliás, objeto de vários depoimentos acima transcritos e, por isso sua soltura pode implicar em inequívoco prejuízo para persecução criminal.**

**Portanto, além da presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, boa prova de autoria e materialidade, vislumbram-se riscos à ordem pública, à aplicação da lei penal e à investigação ou à instrução.**

*No contexto, de múltiplos riscos e com elevada gravidade em concreto dos crimes em apuração, não se vislumbra como substituir, de maneira eficaz, a prisão cautelar por medidas cautelares alternativas e o mais conexo sustentado pelas defesas dos denunciados.*

*Afinal, em cognição sumária, a fruição do produto do crime tem se prolongado até o presente mediante condutas de ocultação e dissimulação de difícil identificação e controle.*

**A tanto basta ver que embora Sergio Cabral tenha sido preso nos primórdios da Operação Lava Jato até hoje não se conseguiu reaver, sequer metade dos valores desviados...**

**EX POSITIS, defiro o requerido pelo MPRJ, para, presentes os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de materialidade e de autoria, e igualmente os fundamentos, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução ou à investigação, decretar, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, a prisão preventiva**

Ministério Público Federal

*de Cláudio Lopes, Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho e Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho.*

(...)

*Elucide-se, por derradeiro, que a presente medida deve obedecer, quanto ao Ex-Procurador da Justiça, Dr. CLÁUDIO SOARES LOPES, as prerrogativas especiais de seu cargo como consta do **ordenamento jurídico especial** da Lei Complementar n.º 106/2003 e da Lei Orgânica do MP (Lei n.º 8625/1993), elidindo, per viam consequentiae, outra com solução diversa, **IMPONDO-SE SEU RECOLHIMENTO NA SALA ESPECIAL DE ESTADO MAIOR**, não se optando pelo domiciliar, em face da fácil vulnerabilidade dele, com comunicações para o exterior, além de contatos diversos e o mais similar, tendo em vista a impossibilidade constitucional de estenderem-se as restrições de comunicação aos seus familiares que com ele habitam, tornando assim inócua a presente medida...".*  
(e-STJ Fls. 142/15 – destaques acrescidos).

É cediço que, havendo prova da existência de crime e indícios de ser o acusado o seu autor, pode ser decretada a custódia antecipada que, à toda evidência, não agride o princípio constitucional da presunção de inocência, se presentes os motivos que a autorizam, elencados de forma taxativa no art. 312, do Código de Processo Penal, desde que a autoridade judiciária competente demonstre, fundamentadamente, a necessidade da prisão, ainda que os réus sejam primários e sem antecedentes desabonadores ou tenham residências fixas.

A prisão cautelar ainda subsiste em nosso ordenamento jurídico, mesmo após a vigência da atual Carta Política, desde que se revele necessária.

Também não se exige para a manutenção da segregação cautelar que a autoria seja certa, bastando indícios de que o acusado é o autor do crime perseguido, visto que certeza se exige apenas para a condenação. O que não admite dúvida é a existência do crime.

A rigor, o acórdão impugnado deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar fundada na garantia da ordem pública, notadamente diante da magnitude da organização criminosa integrada pelo paciente, para inibir sua reiteração delitiva e pelo risco às investigações e à recuperação dos ativos desviados no mega esquema criminoso desvendado em uma das fases da operação "Lava-Jato" no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de fundamentos

Ministério Público Federal

objetivos que demonstram a gravidade concreta dos delitos praticados.

Nesse sentido, consta do acórdão hostilizado que o Paciente integrava “*esquema de cartelização mediante pagamento de propina, englobando as principais obras públicas realizadas neste Estado, com início em 2007, quando Sérgio Cabral assumiu o Governo, sendo ele apontado como Chefe da Organização Criminosa*” que restou desvendado na “*denominada Operação Calicute*”, restando evidenciado que tal “*esquema de corrupção ultrapassava os limites do Poder Executivo e servia também para corromper autoridade de outros poderes*” assim como que “*o 1º Denunciado (Cláudio Lopes) **RECEBIA PROPINA POR DETERMINAÇÃO DE SÉRGIO CABRAL EM TROCA DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS e de INDEVIDA INGERÊNCIA EM INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO DO MP***”, sendo certo que “*os pleitos cautelares de busca e apreensão restaram infrutíferos tendo em vista que o Subsecretário Cesar Romero Vianna Junior foi alertado pelo Secretário Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, que **já sabia da operação, porquanto avisado pelo Denunciado Cláudio Lopes***”, bem como, ainda, que “*a função de Cláudio Soares Lopes na quadrilha ia além do âmbito do Ministério Público, eis que fortes os indícios de que ele atuava intermediando o fechamento de contratos com empreiteiras, especialmente envolvendo reformas no Estádio do Maracanã*”.

Sobre os riscos de reiteração delitiva e à instrução criminal, bem como sobre a dimensão do montante de propinas repassadas ao Paciente – valores não recuperados, com saldo a pagar, e passíveis de serem dissipados ou empregados no cometimento de novos delitos, inclusive em prejuízo das investigações –, consta do acórdão recorrido que “*o imóvel adquirido pelo 1º Denunciado e sua esposa em Mangaratiba, no mesmo condomínio de alto luxo que o ex-governador Sérgio Cabral, demonstra, ao menos em sede de cognição perfunctória ser **produto de recebimento de vantagem indevida**, a, não só pela sua localização eis que o referido condomínio era notório paraíso dos corruptos envolvidos nos crimes investigados pela Operação Lava Jato, mas também pelo altíssimo valor do imóvel e pela ocasião e condições em que foi adquirido*”, sendo consignado que “*a dimensão e o caráter serial dos crimes, com cobrança sistemática de propinas em contratos públicos e repasses ao 1º*

Ministério Público Federal

**Denunciado na ordem de aproximadamente R\$7.200.000,00, com saldo a pagar, enorme a probabilidade de risco à ordem pública.**”, como também que “*Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a identificação de sua localização atual **há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação**”, certo de que “*No tocante a Cláudio Lopes, **embora suspenso de suas funções no Ministério Público é evidente**, especialmente por ter ocupado o posto de Procurador Geral daquela Instituição, **que tem contatos em várias esferas**, aliás, objeto de vários depoimentos acima transcritos e, por isso **sua soltura pode implicar em inequívoco prejuízo para persecução criminal**”, inclusive porque “**a fruição do produto do crime tem se prolongado até o presente mediante condutas de ocultação e dissimulação de difícil identificação e controle.**”**

É notória, no caso, a incidência da orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de que “*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*” (STF – HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Outrossim, cumpre lembrar precedente dessa Corte Superior, no qual se destacou que “*A necessidade de debelar a corrupção sistêmica; a dimensão social dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, com nefastos efeitos à sociedade; o caráter serial dos crimes (praticados por vários anos, de maneira reiterada, profissional e sofisticada - com uso de contas secretas no exterior); e a necessidade de prevenir a participação do Paciente em outros esquemas criminosos, em novos crimes de lavagem de dinheiro e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, são fundamentos concretos a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*” (HC 387.557/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) – Destacamos.

Aliás, depreende-se dos autos que, além de simplesmente integrar a mega organização criminosa revelada na operação “Calicute”, o Paciente, chefe do Ministério Público estadual, **atuava como agente infiltrado** de seu grupo utilizando de sua imensa influência na Instituição e de suas conexões, **para frustrar investigações, vazar informações sigilosas** – inclusive com a operação “Lava-Jato” em curso –, entre outras formas de favorecer seu grupo criminoso, parecendo-

Ministério Público Federal

nos até ingênua a argumentação de que não há risco na revogação da custódia cautelar somente por ele estar afastado do cargo e por se tratarem de fatos antigos, mormente se considerarmos **os depoimentos do colaborador e do Promotor de Justiça** mencionados na decisão recorrida, segundo os quais o Paciente ***possuía outros aliados no Ministério Público que lhe repassavam informações privilegiadas e, possivelmente, até o auxiliavam em sua atuação criminosa***, sendo que alguns ainda são desconhecidos da investigação. Ademais, como bem ressaltou a Corte de Justiça estadual, ***a função do Denunciado extrapolava o âmbito do Ministério Público estadual, havendo indícios de que ele intermediou, também, contratos com empreiteiras, envolvendo reformas no Estádio do Maracanã.***

Sobre a relevância de tais circunstâncias e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, eis o seguinte precedente dessa Corte Superior, também relativo a investigados em outras fases da operação “Lava-Jato”:

*“PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

***II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.***

***III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.***

***IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é***

Ministério Público Federal

**idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar.**

*V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese.*

*Recurso ordinário desprovido.”*

(RHC 83.115/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) – Destacamos.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar.

Afora isso, o v. acórdão recorrido avaliou acertadamente que as condições pessoais favoráveis do Réu, isoladamente, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, notadamente, se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, como *in casu*.

Além do mais, configura-se a contemporaneidade dos fatos com a medida extrema, eis que as atividades ilícitas sob apuração foram executadas pelo Recorrente de forma reiterada, durante vários anos, sendo que existe pequena distância temporal entre os crimes noticiados e o decreto de prisão. Mais ainda se considerarmos que também se apuram os crimes posteriormente praticados no intuito de frustrar investigações e assegurar a fruição dos montantes de propina recebidos, a exemplo da “prática de lavagem de dinheiro com a ocultação do bem entre 2014 e 2016, com posterior formalização do negócio em valores abaixo do mercado” (e-STJ FI. 103) referente ao imóvel adquirido pelo 1º Denunciado e sua esposa em Mangaratiba, no mesmo condomínio de alto luxo que o ex-governador Sérgio Cabral e outros investigados da operação “Lava-Jato” residem (<https://oglobo.globo.com/brasil/republica-de-mangaratiba-de-oito-moradores- apenas-dois-estao-soltos-21422631>).

Cabe destacar que, no caso em tela, as medidas cautelares diversas de prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo,

Ministério Público Federal

mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do Acusado.

Outrossim, o pleito de substituição da prisão em sala de Estado Maior por prisão domiciliar, conforme previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro, também não merece acolhida, como bem esclarecido pela Corte de Justiça local, em razão da *“vulnerabilidade dele, com comunicações para o exterior, além de contatos diversos e o mais similar, tendo em vista a impossibilidade constitucional de estenderem-se as restrições de comunicação aos seus familiares que com ele habitam, tornando assim inócua a presente medida.”* (e-STJ FI. 157), evitando-se, com isso, os mesmos riscos que fundamentam sua custódia cautelar.

À vista do exposto, opina-se pelo não conhecimento da impetração, cassando-se a liminar deferida.

Brasília, 14 de março de 2019.

**MOACIR MENDES SOUSA**  
**Subprocurador-Geral da República**

HC484586preventivaoperacaocalicutepgjcontemporaneidadeEL